



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁR

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia **e até o centésimo vigésimo dias subseqüentes** à rescisão do contrato de trabalho. (grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabeleceu, entre os critérios para o trabalhador requerer o benefício Seguro-Desemprego, o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa. Contudo, não estabeleceu o seu prazo findo para requisição.

Enquanto instituto de mercado de trabalho, o Seguro-Desemprego se propõe, entre outras ações, a mitigar situação de vulnerabilidade do trabalhador quando em situação de desemprego temporário.

Na falta evidente de prazo prescricional para requerer o benefício Seguro-Desemprego, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabeleceu o prazo final de 120 dias, contados da data da dispensa, para assegurar o direito à requisição do benefício pelo trabalhador.



CD/15334.57298-50

A deliberação foi baseada no teor do Inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que atribui competência ao CODEFAT para "*propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência*".

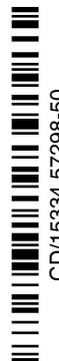
O requisito é amplamente atendido pelos trabalhadores, que têm como referência tanto o prazo mínimo de sete, quanto o prazo final, de cento e vinte dias, contados da data da dispensa involuntária, para requerer o benefício, conforme a norma da citada Resolução.

Existe, no entanto, seguidas controvérsias jurídicas trazendo a argumentação de que o Conselho Gestor do FAT – o CODEFAT extrapolou o limite da Lei, o que tem, recorrentemente, resultado em ações judiciais sob o argumento de que o assunto é matéria de Lei Ordinária e não de Resolução, cabendo ao CODEFAT propor a alteração da matéria.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pretende adequar a legislação às recomendações do poder judiciário, trazendo para o cerne da Lei a decisão unânime do CODEFAT, órgão colegiado e gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador do qual participam as representações dos trabalhadores, empregadores e governo.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15334.57298-50